



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 288-63.
2012.6.26.0011 – CLASSE 32 – ARAÇATUBA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Agravante: Christian Menezes Domingues
Advogados: Anderson Pomini e outros
Agravada: Coligação PT/PSD/PMN/PP/PHS/PSDC
Advogado: Evandro da Silva

Registro. Quitação eleitoral. Multa. Ausência às urnas.
Escolha em convenção.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a escolha em convenção é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura.

2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no momento do pedido de registro, o candidato deve estar quite com a Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a stylized flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, deu provimento a recurso da Coligação PT/PSD/PMN/PP/PHS/PSDC e indeferiu o pedido de registro de candidatura individual de Christian Menezes Domingues ao cargo de vereador do Município de Araçatuba/SP, em razão de escolha em convenção após o prazo legal e de pagamento de multa por ausência às urnas após o pedido de registro.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 151-168), ao qual neguei seguimento em decisão de fls. 183-186.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 188-202), em que Christian Menezes Domingues reitera a alegação de afronta ao art. 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373/2011 e ao art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, argumentando que *“a legislação eleitoral admite a complementação dos nomes para o [sic] concorrerem no pleito, desde que existam vagas remanescentes”* (fl. 191).


Aponta que somente teria suscitado tal violação em sede de recurso, porquanto a questão de que o seu nome não constou da ata da convenção municipal ainda não havia sido discutida na ação.

Reafirma, quanto à quitação eleitoral, que o pagamento extemporâneo da multa não é suficiente para o indeferimento do registro.

Indica divergência jurisprudencial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 183-186):



O TRE/SP indeferiu o registro do candidato, tendo em vista que a sua escolha em convenção ocorreu após o prazo legal e que o pagamento de multa eleitoral – decorrente de ausência às urnas – ocorreu posteriormente ao pedido de registro.

Com relação à escolha do candidato em convenção, extraio dos fundamentos do acórdão regional (fls. 136-137):

No caso, verifica-se que o partido ao qual o recorrido está filiado (PSDB), não apresentou Requerimento de Registro de Candidatura do interessado, pré-candidato, devidamente escolhido em convenção, no prazo assinalado na Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.373/11.

Por este motivo, é que o recorrido apresentou Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI em 08.07.2012, a teor do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Anote-se, ademais, que, na mesma data, o Demonstrativo dos Atos Partidários da COLIGAÇÃO ARAÇATUBA VENCEDORA, formada pelos partidos PPS/PSDB foi recebido no Cartório Eleitoral (certidão à fl. 17).

Por outro lado, verifica-se que convenção que aprovou o candidato para concorrer às eleições foi efetuada no dia 02/07/2012 (fls. 23/24), após o período estabelecido no art. 8º da Res. TSE nº 23.373/11, o que inviabiliza a candidatura.

Como se vê, o TRE/SP assentou que o candidato foi escolhido na convenção partidária somente ocorrida em 2.7.2012 (fls. 23-24).

Com efeito, a escolha de candidatos em convenção deve ser realizada entre os dias 10 e 30 de junho, nos termos do disposto no art. 8º da Res.-TSE nº 23.373/2011, que assim dispõe:

Art. 8º As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2012, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, encaminhando-se a respectiva ata digitada, devidamente assinada, ao Juízo Eleitoral competente (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, *caput*, e 8º).

Ademais, esta Corte já afirmou que a escolha em convenção é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura:

Registro. Candidato. Escolha em convenção.

1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Em face da não indicação do candidato em convenção partidária e não atendida tal condição de elegibilidade, correta a decisão regional que indeferiu o pedido de registro.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 442566, de minha relatoria, de 15.9.2010, grifo nosso.)

Sobre o tema, o recorrente alega que a legislação eleitoral admite a complementação dos nomes para concorrerem no pleito, desde que existam vagas remanescentes.

Anoto, contudo, que essa questão não foi objeto de discussão pela Corte de origem, não podendo ser examinada em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Tribunal a quo julgou que “o candidato efetuou pagamento de multa eleitoral, por ausência às urnas, após o requerimento do registro, não havendo como considerá-lo apto a concorrer às eleições” (fl. 138).

Anoto que a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, no momento do pedido de registro, o candidato deve estar quite com a Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA APÓS PEDIDO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1 - É pacífico o entendimento deste Tribunal de que deve haver o pagamento de multa até a data do pedido de registro de candidatura, momento em que são aferidas as condições de elegibilidade.

2 - As hipóteses de cabimento do recurso especial são alternativas, bastando qualquer delas à sua admissibilidade.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 173872, de 11.11.2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido, grifo nosso).

A Lei nº 12.034/2009, ao acrescentar o § 10 ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, positivou entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura:

Art. 11. [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

*Por sua vez, o inciso I do § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, também trazido pela Lei nº 12.034/2009, dispõe que estarão quites com a Justiça Eleitoral aqueles que, “**condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido**” (grifo nosso).*

Assim, não é possível o deferimento do pedido de registro se o pagamento da multa por ausência às urnas ocorreu posteriormente àquele momento em que se examinam os requisitos exigidos para a candidatura.

Conforme assentei na decisão agravada, consta do acórdão recorrido que o candidato foi escolhido na convenção partidária somente ocorrida em 2.7.2012, em desobediência à regra prevista no art. 8º da Res.-TSE nº 23.373/2011.

Quanto ao argumento do agravante atinente à possibilidade de complementação dos candidatos no caso de haver vagas remanescentes, reitero que essa questão não foi objeto de discussão pela Corte de origem, não podendo ser examinada em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

Ademais, o pagamento da multa por ausência às urnas ocorreu após o pedido de registro, o que impede o seu deferimento.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 288-63.2012.6.26.0011/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Christian Menezes Domingues (Advogados: Anderson Pomini e outros). Agravada: Coligação PT/PSD/PMN/PP/PHS/PSDC (Advogado: Evandro da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 27.9.2012.